



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600647-53.2024.6.21.0052
Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS
Recorrente: ANA CLARA BRUM DE BARROS E FRANCISCO RODRIGUES LOURENÇO
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. SERVIÇOS DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 18, §7º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 79, §1º E ARTIGO 74, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA CLARA BRUM DE BARROS e FRANCISCO RODRIGUES LOURENÇO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no município de São Luiz Gonzaga/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45989926)

A aprovação com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 1.425,97, (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de R\$ 414,52 (quatrocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) referentes a despesas com combustíveis não detalhadas. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 9.840,49 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, os recorrentes argumentam que (ID 45989931):

(...) Por lapso da defesa, os documentos comprobatórios das despesas de R\$ 5.000,00 (em 23/09/2024) e R\$ 3.000,00 (em 24/09/2024), com recursos do FEFC, **não foram apresentados na primeira instância.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, com fundamento no princípio da verdade material, da ampla defesa e da busca pela transparência na fiscalização dos recursos públicos, **os documentos são ora apresentados neste recurso**, consistindo em:

- Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo prestador – Realização de pesquisas eleitorais.
- Recibos bancários de transferências realizadas em 23/09/2024 (R\$ 5.000,00) e 24/09/2024 (R\$ 3.000,00);

O conjunto documental comprova, juntamente com os extratos bancário já juntados aos autos, de forma cabal, a legalidade da contratação, a entrega do serviço, o pagamento com recursos públicos e o registro da atividade conforme a Resolução TSE n. 23.600/2019.

A prática da devolução de valores à União não pode ser mantida quando a falha é unicamente formal, **plenamente sanada com os documentos ora apresentados**. Ademais, não se extrai dos autos qualquer indício de má-fé, dolo ou prejuízo à higidez das contas.

(...)

Outrossim, resta claro que não há razões para manter o Recolhimento ao Erário na Prestação de contas dos Recorrentes, aplicando-se os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, já que diante dos argumentos contidos nas Razões aqui expostas não há impropriedade insanável que possa comprometer a regularidade da contas apresentadas pelos ora Recorrentes.

(...)

Por todo o anteriormente exposto, requer:

(...)

III O afastamento da determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 8.000,00;

IV A consequente reforma parcial da sentença, para aprovação das contas com ressalvas **sem imposição de ressarcimento sobre a despesa ora sanada**.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a não comprovação de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 45989920), no caso em exame, os candidatos, em relação às despesas de R\$ 5.000,00, realizada em 23/09/2024, e de R\$ 3.000,00, realizada em 24/09/2024, não comprovaram a utilização desses recursos, os quais são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Com o intuito de sanar tais irregularidades, os recorrentes juntaram, em sede recursal, comprovantes de transferências bancárias à empresa Index Instituto de Pesquisas, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, bem como nota fiscal emitida pela mesma empresa no valor de R\$ 8.000,00.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, somente a apresentação da nota fiscal não é suficiente para a efetiva comprovação da prestação dos serviços de pesquisa eleitoral, sendo necessária a apresentação de prova material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sua execução, capaz de trazer maior detalhamento dos serviços, requisito não cumprido pelos recorrentes, em desacordo com o art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foi realizada pelo juízo sentenciante, ao aprovar as contas com ressalvas em razão do baixo percentual da irregularidade (6,16%) em relação à arrecadação total de campanha. Nessa toada, é cabível a manutenção da decisão de aprovação com ressalvas, assim como o recolhimento de R\$ 8.000 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao erário, além de R\$ 1.425,97, referente a recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 414,52 referente a despesas com combustíveis, valores não impugnados pelos recorrentes.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 9.840,49** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE Nº 23.607/2019 .

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK